



**Governo do Estado do Rio Grande do Norte**  
Gabinete Civil  
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

\* LEI Nº 9.353, DE 19 DE AGOSTO DE 2010

*Dispõe sobre a contratação temporária de professor para atender necessidade excepcional de interesse público.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC poderá efetuar a contratação, por tempo determinado, de professor, nas condições e prazos previstos nesta Lei, mediante prévio processo seletivo público simplificado, cujas regras serão estabelecidas em edital.

§ 1º A contratação a que se refere o **caput** será feita exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do magistério público estadual decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, afastamentos, aposentadoria e licenças de concessão obrigatória.

§ 2º É vedada e será tida como inválida qualquer contratação baseada nesta Lei, na hipótese de existir algum candidato aprovado em concurso público para provimento do cargo efetivo de professor da rede estadual de ensino, desde que devidamente homologado pela Administração Pública Estadual e dentro do prazo de validade previsto no art. 37, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º O processo seletivo simplificado de que trata o **caput** será realizado mediante prévia e ampla divulgação, por meio do Diário Oficial do Estado, **internet** e jornal de circulação estadual, devendo o Ministério Público Estadual acompanhar todas as etapas.

Art. 2º As contratações serão feitas pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. Quando efetuadas por prazo inferior a 12 (doze) meses, as contratações poderão ser prorrogadas desde que o prazo total não ultrapasse o limite previsto no **caput** deste artigo.

Art. 3º É proibida a contratação de servidores e empregados da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Excetua-se da vedação constante do **caput** deste artigo os servidores ou empregados públicos que estiverem enquadrados nos casos previstos no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, condicionada à comprovação, mediante apresentação de certidão, da compatibilidade de horários.

§ 2º Sem prejuízo da invalidação do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa solidária da autoridade contratante e do contratado quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 4º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada de acordo com o edital publicado pela Secretaria de Estado da Educação e da Cultura – SEEC, não podendo ser superior à fixada para os professores efetivos em início de carreira.

Parágrafo único. Para fins de remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes do cargo efetivo correspondente.

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará impedido de:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado; e

III – por iniciativa do contratante.

Parágrafo único. A extinção do contrato nos casos do inciso II deverá ser comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a qual deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Após a conclusão da sindicância, a aplicação de qualquer sanção administrativa pressupõe a instauração de processo administrativo, ocasião em que serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º As contratações previstas nesta lei somente podem ser efetuadas mediante autorização governamental, limitadas a 4.000 (quatro mil) vagas, sendo 1.500 (mil e quinhentas) vagas para professores pedagogos com formação para os anos iniciais e 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas para os demais componentes curriculares.

Art. 9º As contratações para o ano de 2010 devem se limitar aos recursos disponíveis na Fonte 190 – Recursos Diversos; elemento de despesa 3190.04 – Contratação por Tempo Determinado no valor de R\$ 10.578.625,00 (dez milhões, quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais); e na Fonte 103 – Cota Parte do FUNDEB; elemento de despesa 3190.04 – Contratação Por Tempo Determinado; Atividade 23950 – Manutenção e Funcionamento do Ensino Fundamental no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. As contratações remanescentes deverão ser realizadas no ano de 2011, obedecendo ao limite de que trata o art. 9º, com previsão dos recursos na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 19 de agosto de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

DOE Nº. 12.281 Data: 24.08.2010 Pág. 01
---

IBERÊ PAIVA FERREIRA DE SOUZA  
Otávio Augusto de Araújo Tavares

\* Republicado por incorreção